PORTE PAGO
ECT — DR/SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95 | n. 163 | São Paulo | sexta-feira, 30 de agosto de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.662, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Declara de utilidade pública a Associação do Menor de Igarapava — "AMIGA", com sede em Igarapava

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação do Menor de Igarapava — "AMIGA", com sede em Igarapava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de agosto de 1985.

LEI N.º 4.663, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Dá a denominação de "Prof.ª Alice Antenor de Souza" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Picerno, em Sumaré

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Alice Antenor de Souza" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Picerno, em Sumaré.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de agosto de 1985.

LEI N.º 4.664, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Dá a denominação de "Prof.ª Maria Salete Pedroso Ferreira" à Escola Estadual de 1.º Grau de Eldorado, em Eldorado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Salete Pedroso Ferreira" a Escola Estadual de 1.º Grau de Eldorado, em Eldorado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de agosto de 1985.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.844, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Aprova protocolos celebrados com outras unidades da Federação e relacionados com a cobrança do ICM

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Protocolos abaixo indicados, cujos textos são republicados em anexo a este decreto:

I — os Protocolos ICM-11/85 a 13/85, celebrados, em Brasília, DF, em 27 de junho de 1985, e publicados no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1985;

II — os Protocolos ICM-15/85 a 19/85, celebrados em Brasília, DF, em 25 de julho de 1985, e publicados no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985.

Artigo 2.º — A aplicação do regime previsto nos Protocolos ICM-15/85 a 19/85, às operações que tenham por destino o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 29 de agosto de 1985.

PROTOCOLO ICM 11/85

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Bahia e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — Nas operações interestaduais com cimento de qualquer espécie, entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias relativo às operações subseqüentes, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1.º — O regime de que trata este Protocolo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial ou ao contribuinte substituto destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

CLÁUSULA SEGUNDA — No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com mercadoria a que se refere este Protocolo, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 1.º — Na hipótese desta cláusula, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação.

§ 2.º — O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA — O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio fabricante.

CLÁUSULA QUARTA — No caso de não haver preço máximo de venda a varejo fixado nos termos da cláusula anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I — ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 20% (vinte por cento);

II — aplicar-se-á a alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior;

III — do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio remetente.

Parágrafo único — O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso I será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

CLÁUSULA QUINTA — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido no Banco do Brasil S.A. ou em banco oficial do Estado de origem ou de destino, no dia 27 do segundo mês subseqüente ao da saída, mediante impresso fornecido pela Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino (endereços anexos).

CLÁUSULA SEXTA — Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

CLÁUSULA SÉTIMA — O Estado de destino pode atribuir ao contribuinte substituto número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

§ 1.º — O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser aposto em todo documento dirigido ao Estado de destino, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2.º — Para os fins previstos no caput, o contribuinte substituto remeterá à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino:

1 — cópia do instrumento constitutivo da empresa;

2 — cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC.

§ 3.º — A remessa dos documentos pode ser feita por via postal para os endereços citados em anexo.

CLÁUSULA OITAVA — O contribuinte substituto informará à Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Protocolo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor total do imposto retido.

Parágrafo único — O Estado de destino poderá instituir documento próprio para a apresentação das informações a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA NONA — Para os efeitos legais, considera-se como crédito tributário do Estado de destino o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA — Mediante ciência ao Estado de origem, a fiscalização do contribuinte substituto, quanto às operações previstas neste Protocolo, será feita pelo Estado destinatário, o mesmo ocorrendo em relação à autuação e execução fiscal, podendo, no entanto, serem efetuadas pelo Estado de origem, ou em conjunto, por solicitação ou acordo entre os Estados interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também nas operações internas com as mercadorias de que trata este Protocolo, observado o mesmo percentual e prazo de recolhimento do imposto retido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília DF., em 27 de junho de 1985.

PARANÁ	*João Elisio Ferraz de Campos*
RIO DE JANEIRO	*César Epitácio Maia*
SÃO PAULO	*Marcos Giannetti da Fonseca*
MINAS GERAIS	*Evandro de Pádua Abreu*
ESPÍRITO SANTO	*Luiz Borges de Mendonça*
BAHIA	*Benito da Gama Santos*

ANEXO AO PROTOCOLO ICM 11/85

Bahia
Departamento de Administração Tributária
Secretaria da Fazenda
Centro Administrativo
40000 — Salvador — Bahia — BA

Espírito Santo
Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo
Coordenação da Administração Tributária
Av. Jerônimo Monteiro, s/n.º
29000 — Vitória — Espírito Santo — ES

Minas Gerais
Diretoria da Receita Estadual
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Rua da Bahia, 1.889
30000 — Belo Horizonte — Minas Gerais — MG

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de agosto — Sexta-feira

	Viagem a São Manuel
10h15	Visita às obras de melhorias do Conjunto Habitacional "Tancredo Neves" e de Construção do Centro de Saúde Municipal
10h45	Cerimônia de lançamento do Programa Saneamento do Interior — SANIN III — Ginásio de Esportes — São Manuel Tênis Clube.
11h45	Coletiva à Imprensa.
12h	Retorno a São Paulo.
15h	Secretário Particular.
16h	Assessor Especial.
16h30	Cerimônia de assinatura de convênio para a construção de 400 casas e urbanização da Vila São José em Cubatão — Palácio dos Bandeirantes.
17h30	Despachos com o Coordenador para Assuntos Administrativos.
18h	Secretário do Governo.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	5	Concursos	30
Universidades	26	Assembléia Legislativa	37
Ministério Público	26	Diário dos Municípios	59
Tribunal de Contas	28	Prefeituras	59
Editais	29	Boletim Federal	61